



Prefeitura de  
**Paraipaba**



À Secretaria de Educação e Desporto - Órgão Gerenciador.

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062.2022 - SRP**, com base legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2022.10.04-0007, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Equipe sobre o caso.

Paraipaba/CE, 21 de outubro de 2022.

*Francisco Eduardo Sales Vieira*  
**Francisco Eduardo Sales Vieira**

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062.2022 - SRP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADAS:** NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS

EIRELI e 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI**, a qual pleiteia a reforma da decisão deste Pregoeiro, no que se refere à habilitação/classificação da empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI para o certame em epígrafe.

## DOS FATOS

Irresignada com a decisão deste Pregoeiro, proferida nos autos do Processo Licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062.2022 - SRP, a recorrente defende que a decisão merece ser reformada, alegando que a habilitação/classificação da licitante 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI estaria inadequada, questionando os itens a seguir:

- a) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA;
- b) DA SUPOSTA SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DESTE CERTAME;
- c) DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA



# Prefeitura de **Paraipaba**



Desta feita, requer o provimento do presente recurso para que seja retificada a decisão que classificou/habilitou a recorrida.

Em sede de contrarrazões ao recurso, a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI afirmou, em suma, que: a) possui franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, portanto titular do direito de uso da marca; b) confirma a exequibilidade de sua proposta, destacando a viabilidade de taxa de administração negativa e que o percentual de -6,00% que ofertara está condizente com a prática de mercado, bem como que as empresas classificadas como segundo e terceiro colocado estão com valores próximos ao preço proposto pela empresa vencedora do certame; c) não cabe constar o software como propriedade, já que, conforme explanado pela empresa, possui franquia; d) algumas minúcias de registro contábil não impera constar do balanço patrimonial, sendo objeto de registro no livro diário; e) o serviço de gerenciamento de frota é predominantemente realizado remotamente, o que flexibiliza o atendimento dos clientes, não cabendo à comissão fiscalizar quantos funcionários a empresa paga; f) não cabe à comissão avaliar o percentual de alíquota de imposto paga pela empresa; g) conforme registro de seu CNPJ, documento constante de sua habilitação, a empresa 7Serv está enquadrada, em verdade, como empresa de pequeno porte (EPP).

A contrarrazoante, diante do exposto, requer que seja **INDEFERIDO** o recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI, mantendo a decisão que a julgou habilitada, bem como classificada, no Pregão Eletrônico Nº 062.2022 - SRP.

Feitas as considerações pertinentes, passa-se a análise de mérito.

## **DO DIREITO**



*Ab initio* é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

#### **A) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

No que se refere ao ponto em debate, destaque-se que o **artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93** e demais alterações, versa a respeito da presunção de inexecuibilidade das propostas apresentadas pelas empresas participantes de procedimento licitatório, conforme segue:

*Art. 48 Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter*



# Prefeitura de **Paraipaba**



*demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Corroborando com o exposto, **Hely Lopes Meireles** entende que:

*A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.<sup>1</sup>*

Neste mote, no que tange à proposta apresentada pela empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI, não se verifica, no caso em análise, a presunção de exequibilidade cuja recorrente intenta demonstrar, uma vez que não há que se falar em valor global ofertado que esteja abaixo de 70% do orçado ou da média das propostas acima de cinquenta por cento do orçado, quando feito o cálculo de incidência dos percentuais de desconto.

Em verdade, as propostas apresentadas pelas demais licitantes, inclusive a própria recorrente, estão bem próximas, sendo o percentual ofertado pela empresa insurgente de 5,35%, enquanto a vencedora ofertou 6% de desconto (taxa negativa).

---

<sup>1</sup> **MEIRELES**, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010



A recorrente, em verdade, argumenta, genericamente, que a proposta seria inexequível, sem apresentar elementos suficientes que alberguem seu questionamento, não havendo porque recusar a melhor proposta sem que haja motivo bastante para isso, sob pena de ferir as regras e princípios que regem a licitação em tablado.

Neste mote, impera destacar que, em sede de contrarrazões recursais, a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS – EIRELI manifestou-se afirmando que sua proposta seria plenamente exequível, responsabilizando-se, assim, pela execução contratual nos termos ofertados, pelo que não há que se falar em desclassificar a proposta mais vantajosa à administração sob pena de ferir de morte o princípio da Vantajosidade, da Busca pela Melhor Proposta e da Supremacia do Interesse Público.

Por fim, impera registrar que caso a empresa que vier a ser contratada não arque com as obrigações pactuadas, esta deverá ser penalizada com as sanções previstas pela legislação e pelo instrumento contratual, o que representa sistema de controle bastante diante do cenário narrado.

## **B) DA SUPOSTA SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DESTES CERTAME**

No que tange à suposta irregularidade referente à empresa vencedora contratar sistema de terceiros para subsidiar os serviços para execução do contrato, apesar de não ser matéria que afeta à habilitação, passamos à competente análise, tendo em vista o cunho de interesse público envolvido.

Em suma, alega a recorrente que a licitante vencedora incorreria em suposta subcontratação do objeto licitado, o que não seria permitido em seu entendimento.



Nesse sentido, reitera-se que a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI informou, em contrarrazões, que possui franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, portanto titular do direito do uso da marca.

Assim, se faz necessário esclarecer que, ao comprovar ser detentora da licença do sistema questionado, sendo, portanto, de pleno direito seu uso, que será executado pela empresa vencedora, não há que se falar em qualquer delegação de atividades ou direitos e deveres, razão pela qual não resta caracterizada a figura da subcontratação.

Nesse contexto, interessa destacar o teor do art. 9º da Lei Nº 9.610/1998, que, ao versar acerca da proteção da propriedade intelectual de programa de computador, evidencia que o uso se faz mediante contrato de licença e não aquisição em definitivo, senão vejamos:

*Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.*

Em relação aos precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, impende destacar que o processo referente ao município de Caucaia não transitou em julgado, sendo objeto de recurso de reconsideração, bem como que em outros feitos o Tribunal de Contas já possui emissão de documentos que opinam pela regularidade dos fatos, como no Processo Nº 20472/2019-1, do qual se extrai trecho do Relatório de Instrução Nº 0028/2021:

*24. Isso posto, verifica-se que, embora o sistema informatizado seja recurso essencial para a execução do contrato, ele não se confunde com esse. Nesse ponto, esta*



*Unidade Técnica corrobora justificativa apresenta pelo Defendente.*

*25. Nesse sentido, o sistema informatizado afeita-se aos equipamentos essenciais à execução do contrato, como tratado no art. 30, §6º, cuja exigência de prévia de propriedade é vedada, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame:*

*Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)*

*26. O mestre Marçal Justen Filho já ponderou sobre o tema aqui analisado e emitiu o seu entendimento sobre o tema no seu livro Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, pág.: 791.*

*A questão da subcontratação adquire outros contornos quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não produzido integralmente por uma única empresa. (...) Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. (...) Como regra, a economia atual conduz a que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação. Porém, não é nesse sentido que se alude à subcontratação. Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfizer com uma determinada*



*prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários. (grifo nosso)*

*27. Dessa forma, afasta-se a incidência de subcontratação sem previsão editalícia, pois, como exposto, o sistema informatizado tratado no Termo de Referência não se confunde com o próprio objeto contratado.*

*[...]*

*35. Desta feita, não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação, visto que não transfere de responsabilidade ou parte da execução do objeto e sim a utilização de um meio para a plena prestação do objeto contratado. Como, também, não se vislumbra descumprimento do edital a utilização, por parte da contratada, de sistema licenciado, por ausência de especificação quando a propriedade ou não do sistema informatizado.*

A conclusão em apreço é ratificada pelo Relatório de Instrução N<sup>o</sup> 216/2022, no bojo do mesmo processo.

Ademais, o objeto deste certame engloba muito além dos serviços inerentes a um sistema informatizado, sendo este mero coadjuvante na execução total do objeto, tendo em vista a finalidade do presente contrato.

Portanto, resta claro que o contrato tem como escopo o **gerenciamento de frota**, através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), sendo o sistema informatizado utilizado apenas como mero instrumento para a execução do



contrato, não havendo que se falar em subcontratação, encontrando-se, de igual forma, acertada a decisão do Pregoeiro.

### C) - DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

No que se refere à qualificação econômico-financeira, impende destacar que foram discriminadas no instrumento convocatório em conformidade com as disposições da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 31, inciso I, que dispõe o que segue:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo)*

O intuito da exigência é verificar se os licitantes estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Poder Público contrate uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto contratado

Nesse sentido, entendemos que restou devidamente demonstrada a capacidade econômico-financeira segundo critérios estabelecidos pelo edital, em acordo com as disposições legais.

Assim, impera deixar consignado que as alegações da recorrente não são pertinentes, pelo que se passa a elencar:



# Prefeitura de **Paraipaba**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA  
FLS: 489  
24

- Os registros demonstram a saúde financeira da empresa;
- Não há que se falar em constar em seu balanço o software como propriedade, uma vez que a empresa em nenhum momento afirma que seja proprietária do mesmo;
- Os questionamentos de valores de salário e quantidade de empregados se faz impertinente à presente análise, não sendo papel desta comissão avaliar a composição dos quadros da empresa, sendo certo que a argumentação apresentada em sede de contrarrazões procede, no que diz respeito a ser o serviço predominantemente realizado remotamente, e cabendo à empresa, durante a execução do contrato providenciar pessoal suficiente para a boa execução do objeto, não sendo isso requisito de habilitação, tampouco sendo definido quantidade mínima pelo instrumento convocatório;
- Diante das colocações já realizadas não há que se falar em comprometimento do cálculo do índice;
- A indicação de que a empresa possuiria dados cadastrais como Microempresa não procede, sendo a mesma constituída como Empresa de Pequeno Porte, estando sua documentação compatível com esse status, e, de todo modo, os benefícios que goza em sede de licitação em razão de se caracterizar como ME ou EPP seriam os mesmos em todo caso;
- Não compete a esta administração discorrer, analisar adequação de percentual de alíquota, não sendo órgão competente para tanto, e, caso haja desconformidade, é de atribuição do órgão de fiscalização as cobranças adicionais devidas e/ou providências cabíveis de ordem fiscal, o que deve respeitar, inclusive, processo administrativo com respeito aos direitos constitucionais e, apenas em decisão definitiva e constituindo alguma restrição à empresa é que poder-se-ia



# Prefeitura de **Paraipaba**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA  
FLS: 490  
24

utilizar de tal fundamento para exclusão da empresa do bojo do procedimento licitatório.

Desta feita, com base nos fatos, observamos que a decisão do Pregoeiro foi tomada conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da Legalidade, Publicidade e, mais precisamente, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

Nessa esteira, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. <sup>2</sup>(grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir

---

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



# Prefeitura de **Paraipaba**



segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório, não assistindo razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

Desta feita, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, em especial aos Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observamos que a decisão que habilitou a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI merece ser mantida no procedimento licitatório em epígrafe.

## **DA DECISÃO**

Face ao exposto, este Pregoeiro, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, com manutenção da decisão proferida originariamente, permanecendo habilitada a empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI.

Paraipaba/CE, 21 de outubro de 2022.

  
Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE